



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04403/15**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Objeto:** Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas Anual

**Exercício:** 2014

**Gestor:** Sr. Jacó Moreira Maciel

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Formalizador:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL. Desconstituir o Parecer PPL – TC – Nº 00024/17, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL-TC-00132/17.

**ACÓRDÃO APL TC-00309/2018**

**RELATÓRIO**

O Processo TC Nº 04403/15 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Queimadas, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Jacó Moreira Maciel.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 42.586 habitantes, sendo 23.079 habitantes urbanos e 19.507 habitantes rurais, correspondendo a 54,19% e 45,81% respectivamente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04403/15**

2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 379/2013, de 29 de novembro de 2013, estimando a receita em R\$ 93.107.880,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 74.486.304,00, equivalentes a 80% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 67.892.369,44, sendo 27,08% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 71.634.452,87, composta por 95,07% de Despesas Correntes, 4,93% de Despesas de Capital, sendo 23,06% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 6.379.464,15, equivalente a 9,92% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.466.262,87, está constituído exclusivamente de Bancos, sendo R\$ 93.458,78 pertencente ao RPPS;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.631.379,66, correspondendo a 3,67% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 61,00%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 27,42% e 19,90%, respectivamente;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 37.107.305,96 correspondentes a 59,71 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 19.548.014,42, correspondendo a 30,23% da Receita Corrente Líquida;
13. o Município possui Regime Próprio de Previdência e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04403/15**

14.as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa, cuja análise por parte da Auditoria mantém as irregularidades a seguir relacionadas:

#### **1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO, LOA e PPA**

Com relação à LDO e LOA, a defesa alega que a Auditoria teve acesso aos referidos instrumentos de planejamento quando da diligência no município. Não obstante, anexa à defesa a LDO, LOA e PPA.

A Auditoria esclarece que, de acordo com a RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006 os instrumentos de planejamento em apreço devem constituir processo específico, estando o envio, junto à defesa, intempestivo.

#### **2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**

A defesa confirma déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 3.742.083,43, mas alega que a Auditoria não observou o saldo financeiro existente ao final do exercício de 2013 que foi na ordem de R\$ 5.788.002,61, ficando, desta forma, totalmente coberto o déficit apontado.

A Auditoria destaca, preliminarmente, que a disponibilidade de R\$ 5.788.002,61 não existe, sendo o valor consolidado das disponibilidades correspondente a R\$ 3.468.236,63. Além disso, a Auditoria registra que a defesa misturou sistema financeiro com orçamentário, não cabendo os argumentos apresentados.

#### **3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04403/15**

Alega o defendente que o déficit financeiro, na ordem de R\$ 4.513.864,30, não é decorrente apenas desse exercício financeiro, que os restos a pagar de exercícios anteriores a 2013, que foi o primeiro ano do mandato da atual gestão, somam R\$ 1.215.077,81. Desta forma, o Déficit Financeiro da Gestão seria de R\$ 3.298.786,49, que corresponde a 4,60% da despesa executada.

A Unidade Técnica esclarece que apenas os restos a pagar de 2014 da Prefeitura Municipal de Queimadas somaram R\$ 6.175.652,52, enquanto as disponibilidades da mesma foram de R\$ 3.374.777,85, ficando nítido que a Prefeitura Municipal foi a grande responsável pelo déficit ocorrido.

#### **4. Não realização de procedimentos licitatórios no valor de R\$ 139.738,10**

Quando da análise de defesa, a Auditoria retificou o montante apontado de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório de R\$ 203.644,63 para R\$ 139.738,10, restando despesas com seguro de veículos e de aquisição de gêneros alimentícios que, segundo o Órgão de Instrução, não encontram amparo na chamada pública, citada pela defesa.

#### **5. Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal**

A defesa apresenta como justificativa quedas auferidas no decorrer do exercício financeiro de 2014 na arrecadação municipal, aliadas ao elevado índice de reajuste salarial, tanto do salário mínimo quanto no piso dos profissionais do magistério. Alega que, quanto ao percentual exigido para o município, observa-se que o Município de Queimadas ficou abaixo, com 59,71%.

A Auditoria não acolhe os argumentos, tendo em vista que, no tocante às receitas correntes, constatou uma execução significativamente maior do que a previsão para o exercício. Registra que desde o exercício de 2013, a Prefeitura de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04403/15**

Queimadas extrapola os limites fixados pela LRF e que as contratações por excepcional interesse público cresceram praticamente durante todo o exercício, ultrapassando em vários meses o número de servidores efetivos.

#### **6. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação**

A defesa informa que, na avaliação de novembro de 2015, restou constatado que as informações foram disponibilizadas em tempo real.

A Unidade Técnica observa que a avaliação citada pela defesa é referente a novembro de 2015, enquanto que a situação constatada é relativa a 2014.

#### **7. Não recolhimento da contribuição previdenciária à instituição de previdência no valor de R\$ 1.736.676,90**

O defendente discorda dos cálculos da Auditoria pois não foram deduzidos da base de cálculo salário família, auxílio maternidade e 1/3 de férias, assim como não foram levados em conta os pagamentos de INSS referentes a competência de 2014, realizados em 2015. Com tais considerações, apresenta um percentual de 54,87% de pagamentos realizados no exercício e informa que o restante foi parcelado.

O Órgão de Instrução retifica de R\$ 1.877.962,27 para R\$ 1.736.676,90, considerando o montante de R\$ 141.285,37, pago em 2015, referente a 2014. Entende a Auditoria que o parcelamento realizado não elide a irregularidade, até porque é decorrente da própria omissão da administração em recolher as devidas obrigações. Destaca ainda que o parcelamento só foi realizado em abril de 2016, e que, observando trecho do termo de parcelamento (Doc. 057204/16, fl. 646), pode-se constatar o valor devedor de quase R\$ 800 mil referente a encargos, multa e juros de mora.

#### **8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 2.882.892,63**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04403/15**

A defesa diverge do entendimento da Auditoria, no tocante aos cálculos das contribuições devidas ao instituto próprio de previdência, utilizando os mesmos argumentos anteriores. Apresenta cópia do parcelamento homologado entre a prefeitura e o instituto de previdência municipal referente ao período de 01/2014 a 09/2016.

A Unidade Técnica alega que o defendente não apresentou qual seria a base de cálculo correta, permanecendo seu entendimento exposto no relatório inicial, mesmo tratando-se de valor estimado. Registra que o próprio termo de parcelamento anexado pela defesa (Doc. 057204/16, fl. 622/623), revela uma dívida superior a R\$ 4 milhões com o Instituto de Previdência Própria de contribuições não recolhidas entre 01/2014 a 09/2016.

### **9. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, no valor de R\$ 73.850,00**

A Auditoria constatou em sua análise inicial que a Prefeitura Municipal de Queimadas empenhou e pagou o montante de R\$ 437.932,95 a título de auxílios financeiros a pessoas físicas, efetuados com base na Lei Municipal nº 253/2011 (Doc. 49861/16). A Unidade Técnica informa que analisou uma amostra de pouco mais de cem empenhos desta natureza (Doc. 50762/16, 50764/16), representando cerca de 17% da despesa empenhada a este título, tendo constatado as seguintes falhas:

- a) ausência de análise criteriosa dos pedidos de auxílio, haja vista que os pedidos de auxílio analisados, quase em sua totalidade, obtiveram o laudo do serviço social no mesmo dia;
- b) não comprovação da carência dos beneficiados, com documentação acostada aos empenhos resumida a documentos pessoais e comprovante de residência;
- c) doações com objetivos genéricos mencionado, em sua maioria, ser referente a ajudas para compras de materiais de construção e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04403/15**

melhorias habitacionais, sem comprovação de que os beneficiados, de fato, necessitavam de ajuda para estes fins e

- d) ausência de manifestação do Conselho de Assistência Social, indo de encontro ao que determina a Lei nº 253/2011.

A defesa alega que as doações foram feitas com base em Lei Municipal nº 253/2011. Esclarece, com relação à ausência de análise criteriosa, que o fato de o parecer ser exarado no mesmo dia do pedido pelo beneficiário ocorre tendo em vista Queimadas ser uma cidade de pequeno porte, onde todos se conhecem, facilitando assim a análise. Quanto a não comprovação de carência do beneficiário, informa que a constatação de carência é aferida pela equipe técnica, embasada em uma entrevista pessoal, dados coletados pela própria secretaria e, dependendo do caso, visita in loco, na casa do beneficiário. No tocante aos objetivos das doações, registra que o auxílio financeiro é prestado para a aquisição de quaisquer dos materiais elencados no art. 4, da lei 253/2011, dos quais material para melhoramento habitacional está devidamente previsto no seu inciso 20. No que diz respeito à ausência de manifestação do conselho, a defesa informa que o Conselho da Assistência Social aprova seus gastos de forma anual, tendo aprovado as despesas executadas durante o exercício de 2014, conforme ata acostada.

O Órgão Técnico não acolhe os argumentos apresentados e ratifica suas considerações iniciais. A Auditoria entende que os auxílios são concedidos sem o mínimo de rigor, e que se não houver uma análise criteriosa, 70% da população de Queimadas deveria receber alguma ajuda financeira, tendo em vista as características de renda da população municipal. Alega que a ata do Conselho Municipal anexada pela defesa em nada muda o constatado, haja vista que o conselho apreciou a utilização dos recursos financeiros para auxílios através do Fundo Municipal de Assistência Social e o que está em questão é a legalidade e comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos pela norma. No entendimento do Órgão Técnico o montante de R\$ 73.850,00 deve ser ressarcido ao erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04403/15**

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Jacó Moreira Maciel, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Jacó Moreira Maciel no montante de R\$ 73.850,00, por pagamento de auxílio financeiro a pessoas carentes em desacordo com a legislação municipal;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e
- h) ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Na sessão do dia 22 de março de 2017, através do Parecer PPL-TC-00024/17 e do Acórdão APL-TC-00132/17, os membros do Tribunal Pleno decidiram **emitir** Parecer Contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel; **julgar** irregulares as contas de gestão do citado gestor, na qualidade de ordenador de despesas; **aplicar** multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 4.000,00; **alertar** o atual gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, acerca





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04403/15**

da necessidade de cumprimento do que estabelece o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser tomadas medidas visando à recondução das despesas com pessoal aos limites impostos na referida lei e **recomendar** à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere a ajudas financeiras a pessoas carentes, bem como que adotar medidas visando a evitar a repetição das demais falhas constatadas no exercício em análise.

Inconformado com as decisões, o Sr. Jacó Moreira Maciel veio aos autos interpor Recurso de Reconsideração acerca das irregularidades que tratam de não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte empregador, do INSS e do RPPS, alegando que foi aplicada a alíquota RAT no percentual de 22%, quando o correto seria 21%. Não foram deduzidas da base de cálculo as despesas com salário família, auxílio maternidade e 1/3 de férias, como também, não foram considerados os pagamentos das contribuições previdenciárias referentes à competência de 2014 e que foram pagas em 2015.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim se posicionou:

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS no valor de R\$ 1.736.676,90, o recorrente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem modificar o entendimento anterior. Já quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no montante de R\$ 2.882.892,63, frisou a Auditoria que o recorrente limitou-se a apresentar nos autos, às fls. 5908/5986, documentos de relatórios contábeis pertinentes ao Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, bem como, à Prefeitura Municipal, que não têm o condão de afastar a mácula apontada. Logo, o Corpo de Instrução reitera o cálculo utilizado para a obtenção do montante de contribuições previdenciárias não recolhidas à instituição de previdência devida, conforme fls. 4974/4975 do Relatório Inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00121/18, pugnando pelo conhecimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04403/15**

Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção das decisões recorridas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO - RELATOR**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, cabe destacar que as irregularidades recorridas não podem ser reformadas, visto que o recorrente, no caso das contribuições devidas ao INSS, apresentou os mesmos argumentos apresentados na fase de defesa e analisados pela Auditoria, que naquela oportunidade já havia considerado os pagamentos realizados em 2015 que pertenciam ao exercício de 2014, sustentando a Auditoria que o percentual utilizado de 22% foi informado pela Receita Federal do Brasil. Quanto aos outros aspectos, para não restar dúvidas, dei uma busca no sistema SAGRES e verifiquei que não há registro de despesas com salário família e salário maternidade, não sendo possível deduzir tais despesas do cálculo efetuado. No caso das contribuições devidas ao RPPS, corroboro com o entendimento da Auditoria, pois, o recorrente apenas anexou demonstrativos contendo os dados da contabilidade do Instituto Próprio de Previdência e da Prefeitura, não tendo o condão de modificar a falha guerreada.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e
2. NEGUE-LHE provimento mantendo na íntegra as decisões recorridas.

É a proposta.

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04403/15**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Voto Vista):** Trata-se do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jacó Moreira Maciel, contra decisão desta Corte de Contas que, ao apreciar as contas de governo e de gestão do Prefeito e ordenador de despesas do Município de Queimadas, relativas ao exercício financeiro de 2014, decidiu, nos termos do Parecer PPL-TC-00024/17 e do Acórdão APL-TC-00132/17, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo e julgar irregulares as contas de gestão do citado gestor, na qualidade de ordenador de despesas, aplicar multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 4.000,00, além da emissão de alerta e recomendações.

Dentre as irregularidades apontadas pelo órgão de Instrução, foram preponderantes para a emissão de parecer contrário o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no montante de R\$ 1.736.676,90 e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador para o regime próprio no valor de R\$ 2.882.892,63.

Inconformados com as decisões o Sr. Jacó Moreira Maciel veio aos autos interpor recurso de reconsideração acerca das irregularidades que tratam do não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte empregador, do INSS e do RPPS.

Em sua peça recursal alega que foi aplicada a alíquota RAT no percentual de 22%, quando o correto seria 21%, e que não foram deduzidas da base de cálculo as despesas com o salário família, auxílio maternidade e 1/3 de férias, como também não foram considerados os pagamentos das contribuições previdenciárias referentes à competência de 2014, pagas em 2015.

A Auditoria ao analisar a peça recursal se posicionou pela manutenção dessas irregularidades, afirmando que o Recorrente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem modificar o entendimento anterior.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pugnando pelo conhecimento do recurso de reconsideração em no mérito, pelo não provimento, com a manutenção das decisões recorridas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04403/15**

O Relator propõe a este Tribunal Pleno que o recurso seja conhecido, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do Recorrente e, quanto ao mérito, seja negado seguimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

Segundo o Relator as irregularidades recorridas não podem ser reformadas, visto que foram apresentados os mesmos argumentos da fase de defesa e já analisados pela Auditoria, que naquela oportunidade havia considerado os pagamentos realizados em 2015 que pertenciam ao exercício de 2014, sustentando a Auditoria que o percentual utilizado de 22% foi informado pela Receita Federal do Brasil.

O Relator informa ainda que fez busca no sistema SAGRES e verificou que não há registro de despesas com o salário família e salário maternidade, não sendo possível deduzir tais despesas do cálculo efetuado e, no caso das contribuições devidas ao RPPS, corrobora com o entendimento da Auditoria, uma vez que foram apenas anexados demonstrativos contendo dados da contabilidade do Instituto Próprio de Previdência e da Prefeitura, não tendo o condão de modificar a falha guerreada.

Logo, com base nessas considerações não há dúvidas de que a questão crucial, que fundamenta a decisão desta Corte, está no não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Quanto à aplicação da alíquota de 22%, questionada pelo Recorrente, de fato a Auditoria já tinha se pronunciado quando da análise da defesa, confirmando que foi esse o percentual informado pela Receita Federal do Brasil, portanto, não merecendo amparo os argumentos do Recorrente.

Em relação às parcelas de caráter indenizatório que teriam sido computadas na base de cálculo, considerando que o nobre Relator já se pronunciou quanto à existência, por meio de consulta ao SAGRES, é importante registrar que o salário maternidade, ao contrário do que afirma o Recorrente, deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Essa matéria encontra-se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04403/15**

regulamentada pela Instrução Normativa FBR nº 971, de 13 de novembro de 2009, nos seguintes termos:

Art. 85. Sobre o salário-maternidade, de que tratam os arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 1991, incidem as contribuições sociais previdenciárias de que tratam os arts. 63,65,71, os incisos I e II do art. 72 e o art. 73, bem como as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos conforme disposto no art. 109.

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57.

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. [...] III - A jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; gRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. V - Agravo interno improvido. AgInt no REsp 1587782/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018).

Portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias deve ser mantida, conforme apontado pela Auditoria, uma vez que o Recorrente não trouxe aos autos os elementos capazes de justificar qualquer alteração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04403/15**

No entanto, para manter coerência com as decisões anteriores, quando tenho manifestado o entendimento de que o recolhimento previdenciário deverá ser analisado em sua totalidade, incluindo a parte patronal e segurados, apresento os seguintes números:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>RGPS</b>	<b>RPPS</b>
(a) Base de Cálculo Previdenciário	16.576.398,64	19.082.734,23
<b>Alíquotas</b>	<b>22%</b>	<b>26%</b>
(b) Obrigações Patronais Estimadas	3.646.807,70	4.961.510,90
(c) Obrigações Segurados Estimadas	0	1.890.416,91
<b>(d) TOTAL ESTIMADO</b>	<b>3.646.807,70</b>	<b>6.851.927,81</b>
(e) Obrigações Patronais Pagas	1.768.845,43	2.078.618,27
(f) Obrigações Patronais de 2014 pagas em 2015	141.285,37	-
(g) Obrigações Segurados Pagas (PCA do Instituto)	0	1.890.416,91
<b>(h) TOTAL PAGO (patronal + segurados) (e+f+g)</b>	<b>1.910.130,80</b>	<b>3.969.035,18</b>
(i) Estimativa do valor não Recolhido (d-g)	1.736.676,90	2.882.892,63
<b>PERCENTUAL RECOLHIDO</b>	<b>52,38%</b>	<b>57,93%</b>

Sendo assim, conclui-se que os percentuais recolhidos a título de contribuições previdenciárias atingiram percentuais superiores ao mínimo de 50% que foram fixados por esta Corte como aceitáveis para fins de aprovação das contas, motivo pelo qual peço *venia ao* nobre Relator e voto pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, quanto ao mérito, seja dado provimento parcial para o fim de desconstituir o Parecer PPL – TC – Nº 00024/17, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício 2014; julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2014, com aplicação de multa pessoal ao gestor municipal, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL-TC-00132/17.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04403/15**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04403/15, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo ex-Prefeito Municipal de Queimadas, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00024/17 e no Acórdão APL TC 00132/17, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2014, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, quanto ao mérito, seja dado provimento parcial para o fim de desconstituir o Parecer PPL – TC – Nº 00024/17, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício 2014 e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2014, com a manutenção da multa aplicada ao gestor municipal e demais itens do Acórdão APL-TC-00132/17.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 02 de maio de 2018

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 19:16



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
FORMALIZADOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 13:37



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL